



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.027752/95-01
Recurso n.º : 115.816 - *ex-officio*
Matéria : IRPJ-IRRF-CSLL – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ em São Paulo – SP.
Interessada : BANCO DE BOSTON S/A
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão n.º : 101-93.451

IRPJ-IRRF e CSLL - SALDO DEVEDOR IPC/BTNF- À vista de decisão judicial transitada em julgado autorizando a dedução imediata da diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa ao balanço de 1990, não prosperam as exigências fundadas nesse fato.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em São Paulo- SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Processo n.º : 10880.027752/95-01
Acórdão n.º : 101-93.451

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso n.º : 115.816
Recorrente : DRJ em São Paulo – SP.

RELATÓRIO

Contra o Banco de Boston S/A foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda –Pessoa Jurídica (fls. 16/19), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (20/23), e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (24/27).

Conforme Termo de Verificação de fls. 15, em 1991 a empresa procedeu à correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, a qual apresentou saldo devedor, e amparada em medida liminar em Mandado de Segurança, excluiu a diferença do lucro líquido do período-base de 1991 . Porém, posteriormente, foi denegada a segurança, razão pela qual foram lavrados os autos de infração.

Em impugnação tempestiva, além de alegar a inconstitucionalidade do tratamento fiscal previsto no art. 3º da Lei nº 8.200/91, contestou, ainda, a cobrança da multa de ofício e dos juros moratórios, os critérios elaborados para determinação da matéria tributável, a alíquota mais gravosa da CSLL, a cobrança do IRRF sobre o lucro líquido e a exigibilidade da TRD.


O julgador singular deixou de tomar conhecimento da impugnação no tocante à matéria sujeita à instância judicial e determinou o sobrestamento do julgamento quanto à multa de ofício.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto pela empresa, na sessão de 24/02/99, conforme Acórdão 101-92.562, anulou a decisão de primeira instância por ter deixado de apreciar as questões não submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Em 12/06/2000, o Delegado de Julgamento em São Paulo exarou nova decisão cancelando o lançamento do IRPJ e da CSLL uma vez que: a) nos autos do mandado de segurança, a empresa já era detentora de sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de deduzir imediatamente

165

a diferença de correção monetária apurada, relativamente ao balanço de 1990, para fins e efeitos de base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro ou a renda, e , b) quanto ao ILL, a IN 63/97 vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional em relação às sociedades por ações. De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Preambularmente, devo dizer que, a rigor, não caberia qualquer julgamento administrativo, eis que com a decisão judicial transitada em julgado favorável à empresa a impugnação perdeu o objeto, cabendo ao Delegado da Receita Federal observar a decisão judicial.

Todavia, tendo em vista os princípios da economia processual e da informalidade, que regem o processo administrativo fiscal e, principalmente, o princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que, efetivamente, as exigências formalizadas não podem prevalecer, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001



SANDRA MARIA FARONI